

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes

PELOM 03/2010

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que “Acrescenta o inciso XXII ao artigo 34 e o § 4º ao art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba” de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva com apoio de mais 7 (sete) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 09/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria relativa à tramitação de emenda à LOM está disposta no art. 36 da LOMS, *in verbis*:

“Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.”

Denotamos que o PELOM encontra assento no Art. 36, I da LOMS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

A presente proposição pretende acrescentar o inciso XXII ao artigo 34 e o § 4º ao art. 54 da LOMS para que, de acordo com a Justificativa, passe a ser competência privativa do Poder Legislativo Municipal a concessão de autorização para que secretários e servidores façam viagens internacionais a serviço da Administração Pública Municipal.

O projeto de lei em questão ao condicionar as viagens internacionais dos secretários e servidores municipais à autorização do Poder Legislativo, fere o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS), contrariando também o disposto no art. 61, II da LOMS, *in verbis*:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

...

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

Nesse sentido, a lição do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 15ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712, anotando que:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”

Dessa forma, o presente projeto de lei padece de inconstitucionalidade por ferir o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 20 de abril de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator